



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.003911/2001-47
Recurso nº 151.029 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.886 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995; 1996

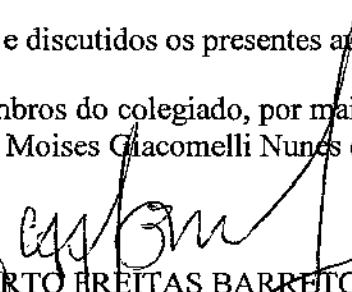
IRPF. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT.
INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

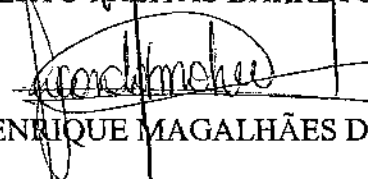
De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, lastreada no entendimento do STJ a propósito da matéria, as verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" se incluem na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por se caracterizarem como renda proveniente do trabalho, constituindo-se, por conseguinte, aquisição de disponibilidade econômica, fato gerador do imposto em epígrafe.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 07/12/2001, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos percebidos pelo autuado, pagos pela Petrobrás, a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT", em relação aos anos-calendário 1995 e 1996, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, consubstanciada no Acórdão nº 11.122/2005, às fls. 44/46, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 26/04/2007, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.472, sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996 e 1997

Ementa: RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - INDENIZAÇÃO
– Os valores pagos a título de horas extras para corrigir
distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de
trabalho ininterrupta na qual o período considerado foi de 8
(oito) horas, têm características indenizatórias, pois reposição
da perda dos correspondentes períodos de descanso.

Recurso provido."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 92/98, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras do Conselho de Contribuintes a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 104-20.700, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o entendimento adotado pela Câmara recorrida, ao reconhecer a natureza indenizatória das verbas em comento e, por conseguinte, fora do campo de incidência do IRPF, divergiu do *decisum* paradigma, exarado com base na Lei nº 7.713/88, que por sua vez determina a exação tributária sobre todo o rendimento proveniente do trabalho, exceto se for objeto de isenção.

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, por entender que a incidência do imposto de renda, contemplada pelo artigo 4º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, c/c artigo 43, § 1º, do Código Tributário Nacional, *independe da denominação dos rendimentos percebidos pela pessoa física*, impondo seja analisada a efetiva natureza da verba concedida.

Dessa forma, o fato de a Petrobrás ter intitulado as verbas em epígrafe de “Indenização de Horas Trabalhadas”, por si só, não é capaz de afastar a incidência do imposto de renda, sobretudo quando se constata a inequívoca aquisição de disponibilidade econômica.

Sustenta que a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça oferece proteção ao pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme julgados com suas ementas transcritas na peça recursal, corroborada pela doutrina, igualmente, trazida à colação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 104-20.700, relativamente à incidência do IRPF sobre as verbas recebidas a título de “IHT”, conforme Despacho nº 102-0.156/2008, às fls. 104/105.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte não ofereceu suas contrarrazões, como se verifica das informações constantes das fls. 116/117.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Primeiro Conselho quanto ao mesmo tema.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere, em síntese, que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 104-20.700, ora adotado como paradigma, determina a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de “Indenização de Horas Trabalhadas – IHT”, ao contrário do que restou decidido na Câmara recorrida.

Consoante se infere dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a propósito do tema, encontrando guarida na farta e mansa jurisprudência administrativa e judicial, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, decidindo pela incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de IHT, em observância à jurisprudência pacífica do STJ, conforme se extrai do excerto do voto do ilustre Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, acolhido por maioria (vencido exclusivamente o Conselheiro Moisés Giacomelli), exarado nos autos do processo nº 13884.001038/2001-32, Recurso nº 104-150.035, o qual peço vênha para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

A controvérsia a ser dirimida está relacionada à incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre verba recebida pelo contribuinte sob a rubrica “Indenização de Horas Trabalhadas – IHT”, de modo que a confirmação do r. acórdão recorrido depende da natureza deste rendimento.

A matéria é bastante conhecida no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Extrai-se dos autos que o recorrente e outros 511 funcionários da Petrobrás ajuizaram reclamatória trabalhista contra a empresa perante a Justiça do Trabalho em São José dos Campos (SP) – processo nº 1.177/94 – pleiteando a implantação do turno de revezamento com jornada de seis horas, bem como o pagamento de horas extras vencidas, considerando que estavam sujeitos à jornada de oito horas.

O pedido estava amparado na seguinte cláusula do acordo coletivo:

Cláusula 61 – Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

Parágrafo 1º. Nas unidades onde sejam praticadas cargas diárias ou semanais diferentes da estabelecida no “caput”, a Companhia compromete-se a respeitar, enquanto os empregados não manifestarem desejo de modificá-la.

Parágrafo 2º. A Companhia estenderá a todos os empregados em turno ininterrupto de revezamento eventuais vantagens referentes a este regime de trabalho que venham a ser deferidas pela Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos Sindicatos, como substituto processual, simples representante ou qualquer reclamação trabalhista individual ou plúrima, em que figure como reclamada a Companhia, a partir do trânsito

em julgado, ou seja, quando não couber mais recurso no mesmo processo, admitidas, desde logo, a compensação ou dedução de qualquer pagamento efetuado a mesmo título ou mesmo objetivo.

Embora este julgador estivesse votando, até pouco tempo atrás, pela improcedência das exigências fiscais relativas a esta matéria, surgiu um fato novo que, segundo penso, justifica a mudança do posicionamento até então adotado, para se chegar à conclusão de que a verba recebida pelo contribuinte é tributável.

Trata-se do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 933.117/RN, ocorrido em 28/05/2008 no âmbito da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, Relator o Ministro José Delgado, no qual se entendeu, por unanimidade de votos, que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório, configuram acréscimo patrimonial e ensejam, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, a incidência de imposto de renda.

A ementa do referido acórdão, publicado em 16/06/2008, é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*
- 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.*
- 3. A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.*
- 4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).*
- 5. Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas – IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao*

patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.

6. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

7. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.

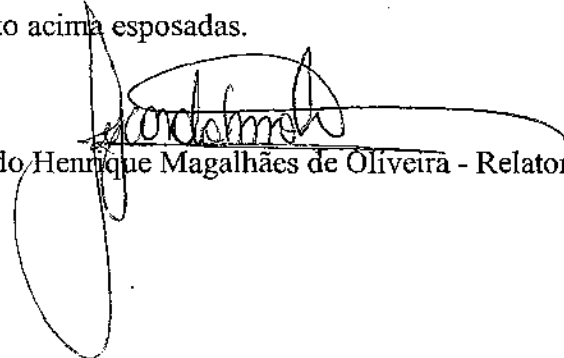
8. Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.

9. Agravo regimental provido.

Em razão desse precedente, submeto-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio STJ, segundo o qual as verbas recebidas a título de “Indenização de Horas Trabalhadas” estão sujeitas à incidência do imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do CTN, pois representam acréscimo patrimonial. [...]”

Na esteira desse entendimento, uma vez firmado o posicionamento deste Egrégio Conselho, arrimado na jurisprudência do STJ, no sentido da incidência do imposto de renda sobre as verbas *sub examine*, despendidas maiores elucubrações a propósito da matéria, impondo seja retificado o Acórdão recorrido, com o fito de restabelecer a ordem legal nesse sentido.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator